

**ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E SUAS BARREIRAS:
UMA LEITURA À LUZ DA LEP E DO SISTEMA PRISIONAL**

José Artur Teixeira GONÇALVES¹

Mário COIMBRA²

Daniela de Lima AMORIM³

Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente

RESUMO: O presente trabalho realiza um comparativo entre a assistência religiosa no âmbito prisional e sua positivação na Lei de Execução Penal (LEP). Muito embora as normas positivadas pela LEP, tanto ao condenado e internado quanto ao egresso (artigos 10 e 11), ensejem grande avanço jurídico-penal, a realidade do sistema prisional diverge do que se prevê na LEP. Pretende-se demonstrar que a liberdade de crença, que configura garantia constitucional (CF de 1988, artigo 5º, VI), bem como o direito à assistência religiosa não se concretizam na prática. Para a realização da pesquisa, utilizaram-se fontes documentais (o relatório da CPI do Sistema Carcerário e a LEP) e bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência religiosa. Lei de Execução Penal. Sistema prisional.

ABSTRACT: This paper conducts a comparative between religious assistance in prisons and their positivation the Law of Criminal Execution (LCE). Although the prescript positivized by LCE, as to convicted and admitted as to the egress (Articles 10 and 11) have inspired criminal legal improvement, the reality of the prison system distinguish from that envisaged in LCE. We intend to demonstrate that freedom of belief, which sets constitutional guarantee (Constitution of 1988, Article 5, VI), as well as the right to religious assistance does not materialize in practice. For the research, documentary sources were used (the Parliamentary Commission of Inquiry report of the Prison System and LCE) and bibliography.

KEYWORDS: Religious assistance. Law of Criminal Execution. Prison system.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade tornar visíveis os contrastes entre os direitos expressamente garantidos no ordenamento jurídico brasileiro acerca da liberdade e assistência religiosa prisional e a realidade institucionalizada nos presídios brasileiros, enfocando, assim, o tema sob duas óticas: a normativa e a fática.

A aplicação do direito e a sua previsão escrita revelam-se cada vez mais distantes na sociedade brasileira. As normas constitucionais e infraconstitucionais regulam direitos e garantem meios necessários à efetivação de tais direitos de maneira a assegurar a segurança jurídica. Porém, ao analisar a efetivação de tais direitos e

¹ Doutor em História e Sociedade pela Universidade Estadual Paulista (UNESP-Assis) e professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo.

² Doutorando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru), professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

³ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. A aluna agradece à FIAETPP pelo auxílio que permitiu apresentar parte das idéias deste trabalho no Encontro Internacional de Direitos Humanos da UEMS, em Paranaíba (MS), de 16 a 21/05/2011.

garantias, observa-se a ineficiência e, muitas vezes, a ausência de aplicação de tais normas.

Como observa Ana Lucia Sabadell (2008, p. 219), “a lei nunca se autoaplica. Seu modo de aplicação depende das pessoas que possuem a competência para aplicá-la”. Assim sendo, o conjunto de normas permanecerá no papel, sem aplicação alguma, se os agentes responsáveis por tal encargo não o fizerem. De tal modo, não se pode deixar de problematizar o hiato entre aquilo que a lei positiva (confiante em sua aplicação pelo comando normativo de um *dever ser*) e sua realidade fenomênica (ou o *ser*).

Para efetivar o estudo ora proposto, em primeiro lugar analisar-se-á a discrepância entre a positivação e a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) e da Constituição Federal. Posteriormente, a partir do estudo documental de fontes produzidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, busca-se um olhar sociológico do sistema prisional frente aos mecanismos de efetivação da assistência religiosa, procurando-se atentar à eficácia das normas quanto ao direito de assistência, bem como seus entraves e barreiras. Por fim, se procurará contextualizar o projeto de ressocialização do interno por via da assistência religiosa, como previsto na LEP, discutindo sua relevância à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

O estudo documental se valerá do Relatório da CPI (2009a), elaborado pelo relator Domingos Dutra (PT/MA) e aprovado pela comissão na Câmara dos Deputados, e pelos depoimentos de dirigentes religiosos nas audiências, cujas falas foram transcritas nas atas das reuniões promovidas pela CPI. Embora cientes de que nenhum documento é “neutro” ou constitui retrato “fiel” do real, o seu conteúdo nos dará indicativos dos principais óbices à assistência religiosa no sistema prisional, confrontando-se com o direito posto no papel.

2 NAS PRISÕES, ATÉ A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA SOFRE DESVIOS

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, VI e VII consagrou, respectivamente, a liberdade religiosa e o direito à assistência religiosa. Por sua vez, a Lei de Execução Penal (LEP), cumprindo seu objetivo de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (artigo 1º), estabelece diretrizes para a efetivação do direito constitucional acima descrito.

No entanto, embora se tenha amparo constitucional e infraconstitucional acerca da liberdade de culto e assistência religiosa nos presídios, o que se nota é que tal assistência, na prática, não cumpre a função a que se destina.

O Estado, no cumprimento de seu papel regulador da sociedade e promotor da segurança nacional, gere e fiscaliza os presídios os quais possuem, como principal

objetivo, a ressocialização dos indivíduos que nele permanecerão retidos, segundo o já citado artigo 1º da Lei de Execução Penal. Ou seja, os detentos não são privados do convívio social por serem inimigos do Estado, mas sim por não estarem aptos ao convívio e necessitarem de uma ressocialização para que haja reintegração desses sujeitos na sociedade (GOMES, s.d.; s.p.).

Entretanto, a ineficiência estatal no cumprimento de sua função gera um caos dentro dos presídios, causando rebeliões, mortes, violências físicas de todos os gêneros, más condições de higiene, enfim, condições desumanas que impossibilitam a reinserção dos detentos na sociedade.

É nesse contexto de desorganização completa que as igrejas evangélicas ganham força dentro de tais instituições não como veículo de uma das modalidades de assistência previstas no artigo 11 da LEP, mas sim como uma instituição primordialmente funcional que ora substitui as funções do Estado ora lhe auxilia na realização de tais tarefas.⁴

O caso da Pastoral Carcerária nos ajuda a dimensionar a questão. A entidade católica, que atua com cerca de 4 mil voluntários nos inúmeros presídios brasileiros, tem como um de seus principais focos de ação o acompanhamento jurídico dos detentos. A Pastoral disponibiliza em seu site uma apostila para formação de seus agentes com informações de “onde procurar os seus direitos em termos de justiça” (2007b, p. 47), além de manter advogados em seus escritórios. À época da CPI, a Pastoral computava o recebimento de uma média mensal de 600 cartas no estado de São Paulo, sendo que a “grande solicitação, a maior, é sobre a situação do processo jurídico: ‘Como está meu processo jurídico?’ É a informação que o preso não tem” (2007b, p. 48).

Dessa maneira, as instituições religiosas, principalmente evangélicas e católicas, suprem as carências, preenchem as lacunas deixadas pelo Poder Público em não violar o princípio da Dignidade Humana. A partir de seus recursos, os agentes religiosos assistem materialmente e juridicamente fornecendo-lhes condições mínimas de higiene e de defesa, respectivamente.

Analisando utilitariamente tais atividades religiosas, percebe-se a inércia do Poder Público quando, através de sua omissão, transfere suas obrigações a tais entidades pouco se importando com a possibilidade dos detentos utilizarem estrategicamente a religião como instrumento para obtenção de benefícios que vão da proteção ao fornecimento de materiais (SCHELIGA, 2004, 2005; DIAS, 2005, 2006).

⁴ A este respeito, Gonçalves e Madrid (2010) analisam como as organizações religiosas assumem prestações sociais, notadamente de assistência jurídica e assistência social, nas prisões brasileiras.

Enfim, o ambiente prisional repleto de insegurança e medo associado à falta de bens materiais básicos cria uma situação fomentadora de rebeliões e motins e as igrejas, com seus recursos materiais e a preocupação com os direitos humanos, acaba por substituir o Estado nas atribuições que lhe eram inerentes, transparecendo o não cumprimento da LEP que confere ao Poder Estatal o dever de assistência nos artigos 10 e 11 de tal diploma legal (QUIROGA, 2005, p. 15).

2.1 A Lei de Execução Penal frente à Assistência

A Lei nº 7210/84, chamada Lei de Execução Penal, a qual regula o serviço de capelanía no sistema penitenciário (QUIROGA, 2005, p. 24), delega ao Estado o dever de assistir o preso, como assinala o artigo 10:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Baseando-se no artigo supracitado, o que importa ao Estado, como afirmam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 310), “não é punir, mas reeducar o delinqüente e conduzi-lo à sociedade como parte integrante daqueles que respeitam o direito de liberdade alheia”. Sendo assim, a assistência, visando a ressocialização do detento e do egresso, será dividida em seis ramificações – dentre as quais se encontra a assistência religiosa, como se observa no artigo 11, da LEP:

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.

Por sua vez, a assistência religiosa possui previsão específica na LEP, em seu artigo 24, como se verifica a seguir:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
§ 1º. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
§ 2º. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Note-se que a norma contida no artigo 24 é uma norma permissiva, pois permite ao preso a participação nos cultos, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Estabelece, ainda, que nas instituições penais deve haver local apropriado aos cultos religiosos, evidenciando o dever do Estado de conferir condições estruturais à adequada assistência religiosa. Dever o qual é reforçado pelo artigo 83 do mesmo diploma legal, dispondo que “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência [...]”.

Outro aspecto interessante decorre da interpretação do § 2º do já aludido artigo 24, pois o parágrafo estabelece a assistência religiosa como uma faculdade do interno, ou seja, ele pode optar pela participação ou não nas atividades, sendo vedada qualquer imposição no sentido de obrigá-lo a integrar os cultos. Instituída como faculdade, a assistência religiosa, no artigo 41, inciso VII da LEP, é expressamente definida como um direito do preso o qual se classifica como direito fundamental por estar também previsto no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, podendo, portanto, ser defendido perante o Poder Público quando, mediante ingerências, violá-lo (MORAES, 2008, p. 30).

No entanto, a atividade da pastoral católica e das denominações evangélicas ultrapassa a sua função assistencial religiosa e toma papéis dentro do presídio de modo a substituir a função do Poder Público o qual, através de sua omissão, passa a fomentar tal repasse de encargos. Os grupos religiosos oferecem assistência jurídica aos internos fornecendo advogados, função que, de acordo com o artigo 83 c.c. o artigo 15, seria de exercício estatal.

No que diz respeito ao disciplinamento dos indivíduos, o Estado, sem êxito em fazer cumprir as regras internas, incentiva a presença dos grupos religiosos nos presídios, pois a partir de suas regras cujo cumprimento é necessário para a permanência do indivíduo no convívio religioso, asseguram a pacificação dos internos, promovendo, inclusive, mudança de comportamento em alguns, dependendo da religião adotada pelo grupo.

Por fim, as entidades religiosas realizam atividades de incumbência do serviço de assistência social, sendo, tais atividades, as elencadas nos incisos IV, V e VII, do artigo a seguir exposto:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Percebe-se que a assistência religiosa, ramificação do assistencialismo competente ao Poder Público, possui amparo legal na Lei de Execução Penal. Porém, passando à análise do real desempenho da assistência religiosa nos estabelecimentos penais, evidencia-se o acúmulo de encargos atribuídos aos grupos religiosos que, a princípio, não lhes seriam inerentes. Encargos esses que se transferem às entidades religiosas à medida que o Estado se torna ineficiente na execução dos mesmos, possuindo a religião um papel muito mais utilitário do que humanitário dentro das prisões, segundo a visão estatal.

3 BARREIRAS À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO SISTEMA PRISIONAL

Além de inverter o papel assistencial das instituições religiosas nas unidades prisionais, a abordagem empírica da aplicação da assistência religiosa revela que esta sofre barreiras em sua aplicação. É o que podemos depreender de uma pesquisa documental, tendo como fonte o relatório da CPI do Sistema Carcerário e as audiências realizadas pela referida Comissão Parlamentar.

Note-se que a CPI é um instrumento ao mesmo tempo político e jurídico, com finalidade de apurar fatos e promover a responsabilidade civil de seus infratores,⁵ contando com poderes de Polícia e de juiz. Especificamente, a CPI do Sistema Carcerário foi criada para investigar a “real situação do sistema carcerário brasileiro”, bem como “verificar o cumprimento ou não do aparato jurídico nacional e internacional relacionado aos direitos dos encarcerados”, apurar a “veracidade das inúmeras denúncias” e “apontar soluções e alternativas capazes de humanizar o sistema prisional do país (CPI, 2009a, p. 29), tendo funcionado de junho de 2007 a julho de 2008.⁶

A documentação originada da CPI não se trata, portanto, de um corpus “neutro”, que retrata uma imagem “fiel e objetiva da realidade”. Antes, nossa fonte pode ser considerada “documento”, no sentido atribuído à palavra por Jacques Le Goff (1984, p. 102): “produto da sociedade que o fabricou segundo as relações de força que aí detinham o poder”. Lidamos, portanto, com uma realidade produzida no interior de

⁵ Cf. o artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal (1988).

⁶ Embora com amplos objetivos, a CPI encerrou sem produzir os efeitos esperados, reproduzindo-se o discurso de que “todo esse trabalho não deu em quase nada até agora” (COMISSÃO, 2009).

um contexto jurídico-político, no qual se tem em conflito interesses diversos e relações de poder, protagonizados por atores sociais diversificados, ora agentes do Poder Executivo (secretários de Estado, diretores de penitenciárias) e do Judiciário (juizes, promotores), de classe (sindicatos de trabalhadores do sistema carcerário), representantes da sociedade civil e líderes religiosos (dirigentes e voluntários da Pastoral Carcerária, da Igreja Católica, e pastores evangélicos), além dos próprios deputados (alguns dos quais ligados a grupos religiosos, católicos ou evangélicos). Ao invés de uma documentação homogênea e linear, nos deparamos com uma “polifonia”, vozes distintas e contraditórias, que produzem um choque de verdades (GINZBURG, 1992, p. 208-214).

Em oito meses de diligências, os deputados da CPI ouviram depoimentos de 216 pessoas e efetuaram visitas em unidades prisionais de 18 estados da federação. Do material coletado, emergem inúmeras violações à Lei de Execução Penal. No entanto, para atender ao foco do presente trabalho, vamos analisar a situação concreta de três aspectos da assistência religiosa prestada nos presídios: liberdade de culto, participação nos serviços e local apropriado para as reuniões religiosas, como pode ser visto no quadro abaixo.

3.1 Acesso e Liberdade de Culto

A restrição ao acesso de sacerdotes e voluntários católicos e evangélicos às unidades prisionais foi uma das violações à LEP citadas com maior frequência nos depoimentos dos dirigentes religiosos. Houve registro pela CPI de cerceamento das atividades religiosas em pelo menos quatro estados brasileiros: Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Paraíba.

Em Brasília, capital federal onde estão instalados “os poderes públicos do Estado de Direito”, há três presídios nos quais, “a Pastoral Carcerária [...] entra somente quando passa pela entrevista vexatória”, segundo relato de Günther Alois Zgubic (BRASIL, 2007b, p. 23). No Espírito Santo, a principal dificuldade verificada foi causada por um credenciamento de agentes de Pastoral realizado pela administração penitenciária, que restringia o acesso de cada voluntário a apenas uma unidade prisional do estado, impedindo-o de prestar serviços religiosos em outros espaços penitenciários. Em audiência à CPI, em 8/11/2007, a representante da Pastoral Carcerária do Espírito Santo, Camille Poltroniere Santana questionou: “Por que [...] os agentes de pastoral carcerária da Grande Vitória só podem ser autorizados a fazer a visita a um presídio? Por que faz a visita a um presídio e não pode fazer a outro?” (BRASIL, 2007a, p. 31).

Tais restrições impedem ou dificultam a ação da Pastoral Carcerária, que atua na vigilância das violações de direitos humanos e que presta assistência religiosa estabelecida em lei. Os próprios agentes da Pastoral percebem o fundamento de sua atuação não como ação paternalista, mas como uma política social. Como resume a fala de uma das agentes da Pastoral, a assistência religiosa não se trata de um “favor” ou “regalia” ao preso: “Não estamos fazendo um favor, assistência religiosa, que está prevista em lei” (BRASIL, 2007a, p. 31).

Constrangimentos a voluntários da Pastoral também foram relatados em Mato Grosso do Sul, como o narrado pelo representante da Pastoral da Arquidiocese de Campo Grande, Orlando José Rochece:

Eu tive a graça de, semana passada, estar em um presídio e fui barrado, vestido com a roupa oficial ao qual sou representante. E ainda fui abordado dizendo assim: ‘O Senhor vai fazer o que aqui dentro?’ Puxa vida! Qual que é o serviço de um religioso senão evangelizar e levar a palavra de Deus? (BRASIL, 2008a, p. 10).

O dirigente pondera, no entanto, haver “testemunhos de algumas pessoas que infelizmente usam de nossas vestes para querer passar uma imagem que não é nossa” (BRASIL, 2008a, p. 10). A desconfiança com a atuação dos agentes chega ao ponto de sua criminalização, como relatado pelo representante da Pastoral do Menor, padre Savério Paolillo (Padre Xavier). Ele mencionou, durante seu depoimento em 8/11/2007, que após as denúncias de suposto envolvimento de voluntária da Pastoral com o crime organizado toda a Pastoral passou a ser criminalizada, sendo impedida de entrar nos presídios. “De repente, [...], considerados como colaboradores, parceiros deste Estado, de repente fomos criminalizados e colocados em escanteio” (BRASIL, 2007a, p. 15).

A justificativa mais comum para restringir a entrada de religiosos nas prisões é a “segurança” para os voluntários. “Nós fomos várias vezes impedidos de entrar no Sistema Penitenciário, alegado o motivo da falta de segurança. É verdade. Não é fácil”, reportou à CPI o Padre Xavier. No entanto, vê mais como uma desculpa do que razão suficiente para impedir o acesso da Pastoral às penitenciárias: “Para quem está acostumado a freqüentar aquelas periferias sem segurança nenhuma, entendo que, dentro dos presídios, eu deveria me sentir mais seguro, visto que são áreas de máxima segurança” (BRASIL, 2007a, p. 16).

Na verdade, tal barreira se explica mais em termos políticos do que propriamente religiosos ou de segurança. É a resistência ao controle externo das penitenciárias, por meio de fiscalização e denúncias, que parece ser o ponto central da restrição à assistência religiosa. A transparência sobre a situação carcerária (superlotação, corrupção, controle do crime organizado, falência do Estado) poderia

constituir um capital político negativo para os governantes perante o eleitorado e a opinião pública.

O relato do Padre Xavier é bem elucidativo a respeito do impasse político envolvendo a assistência religiosa e as administrações penitenciárias:

Nunca mais nós tivemos a possibilidade de entrar nos presídios. Portanto, neste Estado existe uma alergia ao controle externo do Sistema Penitenciário, o controle exercido pela sociedade civil organizada e, de maneira incrível, pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos. (BRASIL, 2007a, p. 15)

Em um depoimento à CPI no Rio de Janeiro também fica bastante evidenciado o caráter político das restrições. Na audiência de 14/05/2008, o pastor Marcos Pereira da Silva, fundador da Assembléia de Deus dos Últimos Dias, denunciou que “está proibido pelo Governo de fazer pregações nos presídios” (CPI, 2009a, p. 183). Na mesma audiência, o então secretário de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, César Rubens Monteiro de Carvalho, “colocou-se à disposição do pastor para resolver o impasse”, conforme o relatório final da CPI.

Entretanto, o texto do relatório não permite antever a tensão e os conflitos de poder mais evidentes nas audiências da CPI. Conforme a transcrição das notas taquigráficas da audiência, o Pastor Marcos evidenciou o caráter político da proibição de entrar nos presídios:

Eu fui proibido de entrar nos presídios, sem explicação, desde o dia em que eu acabei com a rebelião da Casa de Custódia de Benfica, a convite do Governador do Estado. Dali, criou-se um ciúme muito grande no Governo anterior, e no Governo atual segue pela mesma linha, mas eu estou entrando pela televisão. (BRASIL, 2008b, p. 26)

Tal proibição, segundo o pastor, não é formal. O mecanismo adotado para impedi-lo de ingressar nas unidades foi a não renovação de sua documentação pela Secretaria de Administração Penitenciária. Em seu depoimento, o secretário de Administração Penitenciária César Rubens, que se declarou como evangélico, rebateu o Pastor Marcos dizendo que seu acesso seria facultado assim que o procurasse para “conversarem”. O teor da conversa seria a proibição expressa, por parte do secretário, de que o pastor interferisse na gestão de rebeliões, a exemplo do ocorrido em Benfica. O secretário colocou a questão do controle estatal sobre a violência no interior dos presídios nos seguintes termos:

O único senão [à presença do Pastor Marcos]: o técnico e o profissional de segurança pública ou de segurança na área penitenciária sou eu e as pessoas que trabalham comigo. Então, o gerenciamento de crise, a exemplo que o senhor cita aí que o

senhor teoricamente teria se saído muito bem, com a benção de Deus, na intervenção de Benfica, nós não permitiremos negociação de crise por ninguém que não seja do sistema. (BRASIL, 2008b, p. 36).

Percebe-se, na fala do secretário, uma postura do Estado de trazer para si a gestão dos conflitos nas penitenciárias, papel este desempenhado pelas entidades religiosas inúmeras ocasiões no Estado do Rio de Janeiro e em outros estados.

Uma última observação sobre a liberdade de culto nos presídios. Embora destaque a forte presença de evangélicos e de aproximadamente três mil voluntários da Pastoral Carcerária, o relatório da CPI nada comenta sobre outras confissões, especialmente espíritas e afro-brasileiras, e seu trabalho de prestação de assistência religiosa. Antes, o que mais se evidencia não é o amparo ao preso para expressão de sua fé, mas o apelo do proselitismo de igrejas evangélicas e da própria pastoral católica.

3.2 Participação nos Serviços

A CPI do Sistema Carcerário constatou impedimento de acesso dos presos “isolados” aos serviços religiosos. Além de macular o disposto na LEP, no caput do artigo 24, que assegura aos internos a “participação nos serviços organizados”, o fato tornaria os detentos incomunicáveis, facilmente violando-se garantias legais.

O então deputado Dr. Talmir Rodrigues (PV-SP) relatou, em audiência de 27 de novembro de 2007, que a CPI havia recebido “muitas queixas de sentenciados que não recebem visitas de padres e pastores” (BRASIL, 2007b, p. 32).

Neste sentido, o padre Günter Alois Zgubic, coordenador nacional da Pastoral Carcerária, retratou que em alguns estados, incluindo o Distrito Federal, onde transcorria a audiência, havia restrição de acesso dos padres e voluntários da CPC aos presos “isolados”.

Conforme o padre Günter,

Não deixam acessar a certo tipo de presos. São os presos isolados principalmente, onde ocorrem a torturas, onde a assistência religiosa que seria no mesmo tempo uma proteção contra a incomunicabilidade, diferente de todos os tratamentos que faltam – assistência de saúde, do advogado –, eles não deixam-nos acessar, e com isso o preso fica incomunicável, a gente nem pode ajudar. (BRASIL, 2007b, p. 23).

A incomunicabilidade não violaria apenas o direito à assistência religiosa, mas dificultaria as denúncias de torturas e de outras violações de direitos humanos. De forma enfática, o padre Günter considera existir a “exclusão do Estado de Direito em 3

Estados da Federação [Espírito Santo, Paraíba e DF] em certos tipos de presídios”, nos quais ocorrem tais práticas, impedindo a assistência religiosa que, como bem aponta Günter, constitui em uma “obrigação e não é uma regalia” (BRASIL, 2007b, p. 23).

3.3 Local para Culto

Diferente do que estabelece o artigo 24 da LEP, em seu parágrafo 1º, as unidades prisionais não mantêm local apropriado para cultos religiosos.

Como alternativa, os presos organizam celebrações nas próprias celas ou em locais improvisados. A CPI relata que, ao chegar ao Presídio de Viana, no Espírito Santo, “foi recebida pelos presos no pátio da unidade, em uma grande celebração evangélica, onde os presos em círculo respondiam as palavras de ordem do pastor, também interno, manobrando um potente aparelho de som” (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 114).

O texto do relatório final da CPI propõe a criação de espaços para prática religiosa de “forma obrigatória na arquitetura prisional” (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 241). Os deputados consideram que, da atual forma, com cultos organizados em meio à massa carcerária, “as organizações religiosas correm riscos de vida, tendo suas atividades limitadas”.

A existência destes locais propiciaria, de forma digna, o direito de expressão religiosa dos internos. No entanto, o relatório não especifica que tipo de espaços deveriam ser contemplados na arquitetura dos presídios, se capelas e templos aos moldes cristãos (evangélicos e católicos) ou locais mais neutros, propiciando reuniões ecumênicas e manifestações religiosas de outros credos.

PRINCIPAIS BARREIRAS À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA*

Tipo de barreira	UF onde se registra	Situações verificadas pela CPI
Liberdade de culto	ES, MS, DF, PB	- Limitação das atividades religiosas sob alegação de segurança; - Cerceamento de atividades religiosas; - Revistas vexatórias a agentes da Pastoral Carcerária.
Participação nos serviços religiosos	DF, PB	- Proibição de acesso e assistência aos presos “isolados”
Local apropriado para cultos religiosos	Toda Federação, segundo a CPI Carcerária	- Ausência na arquitetura das unidades prisionais de templos ou locais apropriados para cultos das diversas confissões religiosas

* Elaboração dos autores com base nos dados da CPI Carcerária.

4 A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO NA REEDUCAÇÃO PRISIONAL

A despeito do descaso da assistência religiosa que gravita no sistema carcerário brasileiro é imperioso observar que se reveste ela de fundamental importância para o processo de reeducação do condenado.

Embora o condenado à pena privativa de liberdade sofra restrição no seu direito de liberdade, em face da sentença condenatória, não pode o Estado privá-lo de outros direitos ínsitos à dignidade da pessoa humana.

Ensina com proficiência Jason Albergaria (1993, p.148) que:

Esses direitos 'uti civis' são os direitos do cidadão, que as pessoas encarceradas conservam, exceto os que expressa ou necessariamente são retirados pela lei ou pela sentença. Incluem-se na primeira categoria dos direitos dos presos não só os direitos civis e sociais, como os direitos inerentes à pessoa humana, radicados na lei natural. Os direitos da pessoa humana são enumerados por Bueno Arus: o direito à vida e à integridade física e moral, à dignidade humana, à intimidade, à liberdade religiosa.

O respeito aos direitos do condenado esculpido na Constituição da República e na Lei de Execução Penal decorre do princípio da humanidade. Assim, o condenado, na lição de Iñaki Rivera Beiras (2006, p.603) reveste-se de "um status jurídicos particular: é um sujeito titular de direitos fundamentais, ainda que com certas limitações derivadas de sua situação de reclusão".

Merece atenção, contudo, o fato de que o Estado tem como objetivo, ao infligir a pena privativa ao condenado, não apenas puni-lo pela infração cometida, mas principalmente propiciar condições para o seu retorno harmônico à sociedade.

Ora, se o cidadão em liberdade, diante de eventual infortúnio na sua vida pessoal, busca refúgio espiritual na religião por ele cultuada, visando não perder o necessário equilíbrio, com maior razão merece o presidiário a assistência religiosa, diante da perda do segundo bem mais valioso para o homem, que é a sua liberdade. O apego ao culto religioso constitui, muitas vezes, o único alicerce que resta ao condenado para encontrar o amparo necessário à própria vida.

Não é por outra razão que o legislador assegura, nos artigos 5º, VII da Constituição da República e 24 da Lei de Execução Penal, o direito à assistência religiosa ao presidiário, determinando ainda que no estabelecimento penitenciário seja reservado local apropriado aos cultos religiosos.

Aliás, a ONU, através das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, preconiza em seu artigo 41, o dever do Estado em assegurar a assistência religiosa aos presidiários.

Tal tema não escapou à análise do Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária que dispôs sobre a referida assistência na Resolução CNPCP n° 14, de 11 de novembro de 1994, preceituando que:

Art.43. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizados no estabelecimento prisional.

Parágrafo único – Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

A Lei n° 9.982, de 14 de julho de 2000, buscando dar eficácia ao preceito constitucional enfocado, dispõe de forma tímida sobre a assistência religiosa a ser prestada nos hospitais e estabelecimentos prisionais civis e militares, preceituando que:

Art.1° Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis e militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art.2° Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1° deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não por em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

No Estado de São Paulo, a assistência religiosa foi regulada pelo Decreto n° 44.395, de 10 de novembro de 1999, merecendo destaque a disposição normativa infra:

Art.1° A prestação de assistência religiosa nos hospitais da rede pública e privada, manicômios e estabelecimentos penitenciários do Estado é garantida aos representantes de todas as crenças, atendidos os requisitos previstos neste regulamento.

Luiz Regis Prado *et al.* (2011, p.57) prelecionam, a propósito, que:

A oportunidade e liberdade do culto religioso são de extrema importância para o regular cumprimento da sanção penal aplicada e no resultado ressocializador almejado. A própria idéia de crença transcende a compreensão de sua importância[...].Atualmente, em um aspecto mais prático, a assistência religiosa faz com que novos valores sejam inseridos na vida do preso e do internado. Esses novos valores dizem respeito à vida presente e às perspectivas que se deve ter para o futuro, minimizando, em suas mentes, os efeitos das mazelas do cárcere e do cumprimento de sua reprimenda, bem como inculcando esperança na vida fora dos estabelecimentos penais.

Observa José de Jesus Filho (2010, p.370) que a assistência religiosa merece ser destacada também pela explícita proteção concedida aos presidiários, no que tange à prevenção e combate da prática de tortura ou outros tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Expõe, com clareza que:

[...]a presença de ministros de assistência religiosa, na condição de organismos externos e independentes da administração prisional já representa um alerta de que eventuais irregularidades ou violações de direitos humanos poderão vir à público. Além disso, constitui um comunicado ao preso de que um órgão independente vela por sua integridade física.

Assinale-se, por oportuno, que há países, como a Espanha, que dispõe, inclusive, de um corpo de capelães nas unidades penitenciárias para garantir a assistência religiosa aos presos realçando a importância de tal serviço constitucionalmente assegurada.

Sobre a assistência religiosa na Espanha, anotam Josep-María Tmarit Sumalla *et al.* (2005, p.161) que:

Os internos poderão ser atendidos pelos ministros da religião que professam, tanto na necessidade de culto como na sua formação religiosa e no caso de confessionalidade católica a atenção será dada por um membro do Corpo de Capelães de Instituições Penitenciárias ou por um sacerdote da comunidade. Será instituído também um local adequado para a celebração dos atos de culto ou de assistência próprios das distintas Igrejas, Confissões ou Comunidades religiosas.

Gravita, contudo, sobre a questão do direito enfocado, o proselitismo religioso com abuso preocupante de algumas seitas não escapando tal conduta da argúcia de alguns atentos doutrinadores. Neste sentido, impõe-se uma vez mais o registro da lição de José de Jesus Filho (2010, p.381) para quem:

Se a garantia das entidades religiosas de acessar o interior dos presídios é mera contrapartida do direito do preso de acesso a um ministro religioso, o proselitismo não está autorizado e deve ser proibido. O direito à assistência religiosa supõe que haverá proporcionalidade na duração em que uma entidade religiosa permanecerá no interior de um estabelecimento prisional de acordo com o número de presos que professam a respectiva fé religiosa. Essa proporcionalidade, todavia, não tem sido respeitada em um número elevado de prisões, havendo um número elevado de igrejas que ingressam nas prisões sem qualquer vínculo com presos e presas, com fim exclusivamente proselitista. Por outro lado, a presença de entidades religiosas para o aconselhamento espiritual e celebração de cultos é sempre bem-vinda pela comunidade prisional, mesmo com relação àquelas que não contam com membros entre os presos, e cabe dizer que estes são livres para associar-se com quaisquer grupos religiosos, desde que estes venham para contribuir com a

vida na prisão e não com o intuito de beneficiar-se de sua vulnerabilidade para convertê-los.

Assim, se o ingresso de entidades religiosas nos presídios deve ser fomentada pela administração penitenciária, em face até mesmo das disposições normativas anotadas, não se pode permitir que haja abuso das condições de vulnerabilidade dos presos, no denominado proselitismo religioso.

Merece enfoque ainda as constantes restrições que os grupos religiosos sofrem nos presídios para a prestação da assistência supra. Rotineiramente várias justificativas são apresentadas, em alguns presídios, aos agentes pastorais, para não permitir o seu ingresso nos aludidos estabelecimentos prisionais.

Evidentemente, a administração penitenciária pode restringir as manifestações religiosas, mas de forma excepcional, quando eventual culto possa resultar em ameaça à segurança do presídio. Contudo, não se pode utilizar de escusas sistemáticas para obstar tão importante serviço. Se há criminosos transmutados de agentes pastorais devem eles ser extirpados de tal serviço, com a devida persecução penal; mas não se pode prescindir de tão importante assistência de inegável repercussão positiva na reinserção social dos presidiários.

Aliás, a Lei de Execução Penal foca a assistência religiosa em destaque juntamente com as demais assistências básicas ao preso, realçando, por conseguinte, o interesse público na concreção de tal serviço em cada unidade prisional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alinhando as idéias anteriormente expostas, pode-se concluir que há um desvio de finalidade da assistência religiosa nos presídios, ocorrendo tal desvio, nas situações concretas analisadas, de duas maneiras: 1) a primeira delas se dá quando a administração carcerária utiliza instrumentalmente as instituições religiosas transferindo-lhes, a partir de sua omissão, obrigações inerentes ao Estado; 2) não ocorrendo tal instrumentalização, o Poder Público faz o inverso, ou seja, inibe a presença religiosa, negando ao preso um direito constitucional.

Como visto, as referidas barreiras ao direito de assistência religiosa ocorre, principalmente, sob três formas: o Estado dificulta a entrada das pastorais, apresentando como motivo a segurança dos agentes; proíbe o acesso a determinados presos por serem considerados de alta periculosidade ou, ainda, não possui estrutura adequada para realização dos cultos, como sintetizado no quadro abaixo.

Tal intento de afastar a presença de agentes externos dentro dos presídios explicita o temor estatal em deixar transparecer, extramuros, sua falta de eficiência na

gestão interna do cárcere já que tal transparência poderia gerar um capital político negativo aos agentes sociais.

Assim sendo, o Estado, em ambas as possibilidades, comprova sua ineficácia em cumprir a função social que lhe é inerente, contribuindo dessa forma, para o aumento de uma criminalidade já saturada. O guardião da Constituição Federal fere os direitos humanos, mormente o princípio da dignidade humana, quebrando uma segurança jurídica antes trincada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a) Legislação e documentos da CPI do Sistema Carcerário

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 13 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13/07/1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 12 mai. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2009a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Notas taquigráficas**: 7ª diligência [Depoimentos de Savério Paolillo e Camille Poltroniere Santana]. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de redação final em comissões. Texto com redação final. CPI: sistema carcerário, Vitória-ES, 8 nov. 2007a. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpicarce/notas/NT081107.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Notas taquigráficas**: 18ª reunião [Depoimentos de Valdir João Silveira e Günther Alois Zgubic]. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de redação final em comissões. Texto com redação final. CPI: sistema carcerário, Brasília-DF, 27 nov. 2007b. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpicarce/notas/NT271107.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Notas taquigráficas**: 18ª diligência [Depoimento de Orlando José Rochece]. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de redação final em comissões. Texto com redação final. CPI: sistema carcerário, Campo Grande-MS, 12 mar. 2008a. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpicarce/notas/NT120308.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Notas taquigráficas**: Audiência Pública na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. [Depoimento de Marcos Pereira da Silva]. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de redação final em comissões. Texto com redação final. CPI: sistema carcerário, Rio de Janeiro, 15 mai. 2008b. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade->

legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpicarce/notas/NT150508.pdf> Acesso em: 12 maio 2011.

COMISSÃO de Direitos Humanos da Câmara decidiu acompanhar os efeitos e a aplicação das recomendações da CPI do Sistema Carcerário. **TV Câmara**. Site da Câmara dos Deputados. Brasília, 03 jun. 2009b. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/tv/materias/CAMARA-HOJE/185430-A-COMISSAO-DE-DIREITOS-HUMANOS-DA-CAMARA-DECIDIU-ACOMPANHAR-OS-EFEITOS-E-A-APLICACAO-DAS-RECOMENDACOES-DA-CPI-DO-SISTEMA-CARCERARIO.html>> Acesso em: 12 maio 2011.

b) *Bibliografia especializada*

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

DIAS, Camila C. Nunes. **A igreja como refúgio e a Bíblia como esconderijo?** Conversão religiosa, ambigüidade e tensão entre presos evangélicos e massa carcerária. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

DIAS, Camila C. Nunes. Conversão evangélica na prisão: sobre ambigüidade, estigma e poder. **Plural** – Revista do Curso de Pós-graduação em Sociologia da USP, São Paulo, N.13, 2º sem. 2006.

GINZBURG, Carlo. **Micro-história e outros ensaios**. Lisboa: Martins Fontes, 1992.

GOMES, Luiz Flávio. Reação de Zaffaroni ao direito penal do inimigo. Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/reacao-zaffaroni-dp-luiz-flavio.pdf>> Disponível em: 11 mai. 2011.

GONÇALVES, José Artur Teixeira; MADRID, Daniela Martins. Religião e crime organizado: apropriações do privado no interior dos presídios brasileiros. **Intertem@s**. Presidente Prudente, SP, ano XI, v.19, n.19, p. 1-08, jan./jun. 2010.

JESUS FILHO, José de. **Liberdade Religiosa e prisão**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 82/362-386, São Paulo: RT, jan.-fev. 2010.

LE GOFF, Jacques. Documento-monumento. In: **Enciclopédia Einaudi**. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1984.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. 26ª Ed.. São Paulo, Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª Ed.. São Paulo, Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis *et al.* **Direito de Execução Penal**. 2.ed., atual., ampl. e reform. São Paulo: R.T., 2011.

QUIROGA, Ana Maria. Religiões e Prisões no Rio de Janeiro: presença e significados. **Comunicações do ISER**, Rio de Janeiro, v. 61, 2005.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La cuestión carcelaria**: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCHELIGA, Eva Lenita. "Ele está se escondendo atrás da Bíblia": a conversão religiosa ao pentecostalismo em unidades penais. In: **Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**, 8., 2004, Coimbra. Anais... Universidade de Coimbra Colégio de S. Jerônimo, 2004. p. 16.

SCHELIGA, Eva Lenita. "Sob a Proteção da Bíblia"? A conversão ao pentecostalismo em unidades penais paranaenses. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 6, N. 8, p. 57-71, jul./dez.2005.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

TAMARIT SUMALLA, Josep-María *et al.* **Curso de Derecho Penitenciario**, 2.ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

Recebido em 21/06/2011

Parecer em 10/10/2011

Aceito em 16/11/2011